Documento:554418

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004018-60.2021.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: MARCIO RIBEIRO SILVA (RÉU)

ADVOGADO: LUZ ARINDA BARBA MALVES (OAB TO011034) ADVOGADO: CRISTIAN TRINDADE RIBAS (OAB TO009607)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## V0T0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- 1. As razões dos aclaratórios evidenciam a pretensão do recorrente de conferir—lhes efeito modificativo, reencetando a discussão de forma a obter o reexame do conjunto fático probatório produzido e a revisão do julgamento que não lhe foi favorável.
- 2. Contudo, tal pretensão não se coaduna com a via dos Embargos de Declaração, os quais servem apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum em casos eivados de obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorre no julgado embargado.
- 3. Embargos de Declaração NÃO PROVIDOS.

Trata—se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARCIO RIBEIRO SILVA em face do acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que, por unanimidade, deu parcial provimento à sua Apelação aviada contra a sentença que o condenou pela prática da

infração tipificada no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei  $n^{o}$  11.343/06.

Dispõe o artigo 619 do Estatuto Penal Adjetivo que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, as razões desses Embargos evidenciam a pretensão do recorrente de conferir—lhes efeito modificativo, reencetando a discussão de forma a obter o reexame do conjunto fático probatório produzido e a revisão do julgamento que não lhe foi favorável.

Contudo, tal pretensão não se coaduna com a via dos Embargos de Declaração, os quais servem apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum em casos eivados de obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorre no julgado embargado.

Neste caso propriamente dito, assim consignei em meu voto: Em seguida, o recorrente pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado argumentando que "inexistem elementos ou sequer indícios fático— processuais que apontam que o apelante se dedique a atividades criminosas ou integra organização criminosa, e em sintonia a isso, a Sentença foi omissa em apontar a base de tal conclusão."

Requer "que a sentença seja reformada pela ausência de base legal, jurisprudencial e fática que apontem que o Apelante se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, e assim, que seja conhecido a minorante prevista no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas."

Com relação à causa especial de diminuição da pena prevista no  $\S 4^\circ$  do artigo 33 da Lei n $^\circ$  11.343/06, o texto da norma assim dispõe:

 $\S$   $4^\circ$  — Nos delitos definidos no caput e no  $\S$   $1^\circ$  deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Da redação desse dispositivo depreende—se que essa causa de diminuição de pena é de aplicação obrigatória nos casos em que o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Quanto ao ponto, a magistrada a quo assim ponderou em sua sentença: No que tange à causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Federal n.º 11.343/06, necessário pontuar, antes de tudo, que referida benesse legal visa agraciar o traficante eventual, ou seja, aquele que ainda não se tornou um profissional do crime (não se dedique às atividades criminosas) nem integre alguma organização criminosa, possibilitando, assim, punir com menor severidade aqueles que não permanecem viçosos na prática delituosa.

Pois bem. Para o reconhecimento da minorante em evidência, o agente deve preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) possuir o agente a condição de primário; b) ser detentor de bons antecedentes; c) não se dedicar a atividades criminosas; e, d) não integrar organização criminosa.

A certidão colacionada no feito dá conta de que o denunciado trata-se, de fato, de agente primário. A despeito disso, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, ao qual me filio, é no sentido de que, regra geral, a pessoa que transporta drogas, na qualidade de 'mula' ou 'batedor' do tráfico, integra organização criminosa, razão pela qual não faz jus à minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos.

 $(\ldots)$ 

No que pertine ao 3º requisito — não se dedicar a atividades criminosas — como se sabe, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de ser levado em consideração, para efeitos de reconhecimento desta causa minorante, o comportamento do agente como um todo, pois de fato pode ocorrer de o agente não contar com nenhum antecedente criminal, com imaculada ficha corrida e, mesmo assim, estar se dedicando a atividades criminosas.

Conforme já dito linhas volventes, a prova acostada a estes autos indica, com a certeza necessária, que o réu estava se dedicando à prática criminosa de transportar, na qualidade de 'mula', substância entorpecente, tratando-se, portanto, de traficante de drogas, porquanto as circunstâncias que envolveram a prisão, somadas à quantidade elevada de substância entorpecente apreendida — cerca de 72kg de "maconha" e 2Kg de "cocaína" — conduzem à inflexível conclusão de que o denunciado não pode ser considerado pequeno traficante.

Nesse contexto, este Juízo comunga do entendimento de que o legislador quis atingir, com o privilégio, o criminoso eventual, aquele que por um deslize de caráter ou um fato isolado da vida, foi levado a traficar, não resistindo à tentação do ganho fácil.

Assim, atendendo aos preceitos acima mencionados, tem—se que o réu não poderá ser aquinhoado com a causa de diminuição do § 4.º, do artigo 33, da Lei Federal n.º 11.343/2006.

Todavia, sob minha ótica, tenho por equivocado o entendimento acima lançado, já que não existem elementos a demonstrar que MÁRCIO RIBEIRO SILVA integra organização criminosa ou que se dedica a atividades criminosas.

Em seu interrogatório judicial (link lançado no evento 37 do processo originário), o condenado confessou a prática do delito e explicou que é motorista carreteiro há 18 anos; que nunca respondeu a qualquer processo criminal; disse que foi abordado em um posto de gasolina em Goiânia para levar uma encomenda para Paraíso, Araguaína e Belém; que decidiu trazer somente na terceira abordagem que recebeu; que fez isso para ajudar sua filha e seus netos; que suspeitava que era droga; que receberia R\$ 11.000,00.

Na fase investigativa, por seu turno, foi ouvido Elian José Mendes (evento 33 dos autos do inquérito), que confirmou que MÁRCIO RIBEIRO SILVA era seu funcionário; que MÁRCIO carregou produtos da Italac com destino a Belém; que conhece MÁRCIO há 6 ou 8 anos; que é a segunda vez que MÁRCIO trabalha para o depoente; que MÁRCIO trabalha com carteira assinada; que nunca soube de qualquer envolvimento de MÁRCIO com crimes; que MÁRCIO é bom funcionário, produtivo, e nunca teve qualquer conduta que levantasse suspeitas; que as cargas são todas rastreadas e as rotas são prédefinidas; que o motorista não pode sair da rota; que nunca houve desvio de rota ou nada suspeito por parte de MÁRCIO; que ficaram surpresos com o ocorrido.

Na mesma oportunidade prestou declarações Silfarney Batista Candido (evento 33 dos autos do inquérito), o qual disse que é encarregado de transportes da empresa Júlio Mendes Ltda.; que MÁRCIO RIBEIRO SILVA trabalha com eles há aproximadamente 6 anos; que ficou surpreso com o ocorrido; que não sabe como colocaram a droga no caminhão porque o caminhão é rastreado; que MÁRCIO é bom de produção e não é problemático; que MÁRCIO estava em um dos melhores caminhões da empresa; que não sabe

porque ele entrou em uma dessas.

Veja-se que o acusado, não obstante tenha sido preso transportando grande quantidade de entorpecentes, era funcionário da empresa transportadora e sua certidão de antecedentes criminais aponta que ele é réu primário, não ostenta antecedentes e nem responde a outros processos penais, não havendo elementos que permitam concluir com segurança de que se dedica a atividades criminosas ou que integra organização criminosa. Relembro que, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "a condição de mula do tráfico, por si só, não afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, sendo necessários outros elementos que denotem o efetivo envolvimento do agente com a organização criminosa, constituindo, contudo, fundamento válido para justificar a aplicação de fração aquém da máxima" (AgRg no AREsp 1608109/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 26/06/2020). Especificamente quanto ao montante de redução da pena, tenho que a referida causa de diminuição deve ser aplicada em seu grau mínimo ante a natureza dos entorpecentes apreendidos, já que o condenado foi preso transportando maconha e cocaína. Além disso, importante destacar que o acusado rompeu completamente a confiança que lhe foi depositada por seus empregadores, já que se valeu do caminhão da empresa transportadora para realizar o tráfico interestadual, sem ponderar sobre a repercussão que esse fato teria na imagem da empresa perante os contratantes do serviço regular de transporte de cargas.  $(\ldots)$ 

Destarte, aplicável a redução da pena decorrente do privilégio no patamar de 1/6 (um sexto).

Na sequência de suas razões recursais, o apelante ataca a primeira fase da dosimetria ao argumento de que "a sentença aplicou pena acima do mínimo legal sem demonstrar a existência exacerbada de culpabilidade às elementares do tráfico, assim como circunstâncias jurídicas pessoais desfavoráveis."

Por isso, entende necessário reduzir a pena-base para o mínimo legal. Neste ponto, a insurgência não comporta acolhida.

Observo que, ao fixar a pena-base, a magistrada a quo valorou desfavoravelmente ao acusado a circunstância judicial da culpabilidade e, em seguida, aumentou em 03 (três) anos e 100 (cem) dias-multa a pena-base em decorrência da quantidade de substância entorpecente apreendida, cerca de 72kg de maconha e 2Kg de cocaína, valendo-se do disposto no art. 42 da Lei de Entorpecentes, segundo o qual "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."

Com efeito, a julgadora ponderou que efetuava tal incremento "dada à imensa quantidade de droga apreendida, repita—se, 72KG DE MACONHA e 2KG DE COCAÍNA, não seria equânime, obviamente, adotar—se o mesmo critério aplicado para aquele que é flagrado transportando poucos quilos da substância." Ainda, que "deve ser levada em consideração a abundante quantidade da droga apreendida, de modo a influir na exasperação da pena—base no âmbito da etapa inicial da dosimetria, porquanto, repita—se, o magistrado possui discricionariedade, dentro dos limites legais, para fixar a pena em conformidade com sua finalidade, prevenção e repressão do crime."

 $(\ldots)$ 

Logo, idônea a exasperação da pena-base na primeira etapa de fixação da

reprimenda.

Por fim, o recorrente combate a fração de aumento da pena decorrente do tráfico interestadual afirmando que sua característica "é levar substância de um Estado para outro, ou seja, ultrapassar divisas, a sentença pratica bis in idem. Inexiste previsão legal, e inexiste fundamentação na sentença que justifique uma majoração com base no número de divisas." Agui o apelo também não merece acolhimento.

Na sentença, a julgadora da origem mencionou:

"Na TERCEIRA FASE, presente a causa de aumento de pena inserta no artigo 40, inciso V, da Lei Federal n.º 11.343/06, aumento—lhe a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), porquanto devidamente comprovado que a substância entorpecente seria levada para do Estado de Goiás para o Estado do Pará, ultrapassando, assim, as divisas de pelo menos quatro Estados da Federação, a reprimenda fica definitivamente fixada em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias—multa, no valor unitário mínimo."

Esse posicionamento está conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito"(HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/8/2018). Portanto, rejeito o pedido de modificação do patamar da majorante prevista

no art. 40, inciso V, da Lei Federal n.º 11.343/06. Por fim, a despeito da pena resultante da readequação — 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão — a gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevada quantidade e pela natureza da droga apreendida e, ainda, pelo modus operandi do agente, justifica a manutenção do regime inicial fechado.

 $(\ldots)$ 

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para reconhecer a aplicação, no patamar de 1/6 (um sexto), da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, de forma que a pena definitiva fica estabelecida em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa, mantida a sentença em seus demais termos. Como visto, não há omissões ou contradições a serem sanadas, uma vez que o acórdão ora combatido, cujo voto é dele parte integrante, expôs com suficiência os motivos que geraram o convencimento do órgão julgador ao dar parcial provimento à Apelação Criminal ajuizada pelo ora embargante. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 554418v3 e do código CRC 8b248bb2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 28/6/2022, às 14:14:2

554418 .V3

Documento: 554419

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004018-60.2021.8.27.2731/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: MARCIO RIBEIRO SILVA (RÉU)

ADVOGADO: LUZ ARINDA BARBA MALVES (OAB TO011034) ADVOGADO: CRISTIAN TRINDADE RIBAS (OAB TO009607)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- 1. As razões dos aclaratórios evidenciam a pretensão do recorrente de conferir—lhes efeito modificativo, reencetando a discussão de forma a obter o reexame do conjunto fático probatório produzido e a revisão do julgamento que não lhe foi favorável.
- 2. Contudo, tal pretensão não se coaduna com a via dos Embargos de Declaração, os quais servem apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum em casos eivados de obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorre no julgado embargado.
- 3. Embargos de Declaração NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 3º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o voto da Relatora a Exma. Sra. Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT e o Exmo. Sr. Juiz EDIMAR DE PAULA.

Compareceu representando a Douta Procuradoria—Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTI.

Palmas, 28 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 554419v6 e do código CRC 6f063e4e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 28/6/2022, às 16:54:27

0004018-60.2021.8.27.2731

554419 .V6

Documento:554384

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004018-60.2021.8.27.2731/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: MARCIO RIBEIRO SILVA (RÉU)

ADVOGADO: LUZ ARINDA BARBA MALVES (OAB TO011034) ADVOGADO: CRISTIAN TRINDADE RIBAS (OAB TO009607)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARCIO RIBEIRO SILVA em face do acórdão proferido pela 3º Turma Julgadora da 2º Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que, por unanimidade, deu parcial provimento à sua Apelação aviada contra a sentença que o condenou pela prática da infração tipificada no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.

A ementa do acórdão embargado ficou assim redigida:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO IDÔNEA. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. INTERESTADUALIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO CORRETAMENTE PONDERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. No caso, não houve condenação por tipo penal distinto daquele pleiteado na denúncia. Ademais, se eventualmente houvesse qualquer nulidade na sentença, esta se daria exclusivamente no capítulo da dosimetria, não interferindo na condenação propriamente dita. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- 2. O acusado, não obstante tenha sido preso transportando grande quantidade de entorpecentes, era funcionário da empresa transportadora e sua certidão de antecedentes criminais aponta que ele é réu primário, não ostenta antecedentes e nem responde a outros processos penais, não havendo elementos que permitam concluir com segurança de que se dedica a atividades criminosas ou que integra organização criminosa.
- 3. Idônea a exasperação da pena-base na primeira etapa de fixação da reprimenda, pois a magistrada a quo valorou desfavoravelmente ao acusado a circunstância judicial da culpabilidade e, em seguida, aumentou em 03 (três) anos e 100 (cem) dias-multa em decorrência da quantidade de substância entorpecente apreendida, cerca de 72kg de maconha e 2Kg de cocaína.
- 4. A causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 deve ser aplicada em seu grau mínimo ante a natureza dos entorpecentes apreendidos e porquanto o acusado rompeu completamente a confiança que lhe foi depositada por seus empregadores, já que se valeu do caminhão da empresa transportadora para realizar o tráfico interestadual, sem ponderar sobre a repercussão que esse fato teria na imagem da empresa perante os contratantes do serviço regular de transporte de cargas.
- 5. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito" (HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/8/2018).
- 6. A despeito da pena resultante da readequação, a gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevada quantidade e pela natureza da droga apreendida e, ainda, pelo modus operandi do agente, justifica a manutenção do regime inicial fechado.
- 7. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO tão somente para reconhecer a aplicação, no patamar de 1/6 (um sexto), da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, de forma que a pena definitiva fica estabelecida em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente

fechado, e 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa, mantida a sentença em seus demais termos.

O embargante entende que "a decisão ora embargada, em relação ao aumento de pena em 03 (três) anos e 100 (cem) dias-multa a pena-base em decorrência da quantidade e natureza da droga, e ao reconhecimento da diminuição em seu grau mínimo do art. 33, § 4, da Lei de Drogas ante a natureza da droga, é decisão omissa no que tange acerca da especificidade da conduta perquirida — mula do tráfico — e sendo esta a condição, há omissão em relação à posição do STJ que asseverou que sendo a conduta de 'mula do tráfico', a quantidade e qualidade da droga são irrelevantes. E nesse sentido, é omissa sobre os parâmetros jurisprudenciais de aumento de pena já apresentados em fase de apelação."

Alega que "a mera participação neste fato isolado não leva a crer que ele tenha um modus operandi na traficância, pelo contrário, conhece—se o contrário, portanto resta contraditório o acórdão ao levar esse argumento em consideração para mantê—lo preso no regime fechado."

Ao fim, requer seja provido o presente recurso para: "1) Que seja dirimida a omissão em relação a ausência de elementos para fixação de pena-base acima do mínimo, face a especificidade da conduta de ''mula''; 2) Que não sendo reconhecida omissão em relação a fixação de pena-base acima do mínimo, que seja reconhecida omissão em relação ao seu exacerbo face o parâmetro das jurisprudências do Voto, provendo assim sua diminuição; 3) Oue seja sanada a obscuridade e omissão de diminuição de pena decorrente do art. 33, § 4º da Lei de Drogas, em seu patamar mínimo, face à especificidade da conduta de ''mula''; 4) Que seja sanada a obscuridade e ambiguidade da ocorrência de bis in idem em relação à Sentença e ao Acordão, que em razão da quantidade e natureza das drogas tem estabelecido pena-base de 3 anos e 100 dias acima no mínimo e a natureza posteriormente elencada para estabelecer a diminuição de pena em grau mínimo. 5) Que seja sanada a omissão em relação aos fundamentos de aumento de pena em terceira fase pela interestadualidade, em desacordo com o parâmetro jurisprudencial do próprio Acordão; 6) Que seja sanada a omissão em relação à adequação de regime, qual seja o menos gravoso, aberto ou semiaberto, em atendimento ao disposto no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. 7) Que seja sanada a omissão em relação os requisitos legais do embargante poder responder o processo em liberdade, em razão de não existir ameaça a aplicação da lei penal com sua soltura, e assim haja a expedição do alvará

Intimado a apresentar contraminuta, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS consigna que "da leitura dos presentes embargos, constata—se que o recorrente, em nenhum momento, demonstra haver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão."

Pontua que "apenas sustenta o embargante as mesmas teses já levantadas no recurso de apelação, quais sejam: o reconhecimento da minorante prevista no artigo 33, § 4º da Lei de 11. 343/06 conforme entendimento contemporâneo do STF e STJ (condição de "mula"); a reforma da sentença para aplicação do mínimo legal na primeira e terceira fase, bem como, a ocorrência de bis in idem em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas."

Pugna, então, "pelo não conhecimento dos presentes embargos. No mérito, pelo seu improvimento."

É, em síntese, o relatório.

Designe-se dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora do Acórdão, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 554384v2 e do código CRC a7e753de. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 10/6/2022, às 15:27:43

0004018-60.2021.8.27.2731

554384 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/06/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004018-60.2021.8.27.2731/TO

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

APELANTE: MARCIO RIBEIRO SILVA (RÉU)

ADVOGADO: LUZ ARINDA BARBA MALVES (OAB TO011034) ADVOGADO: CRISTIAN TRINDADE RIBAS (OAB TO009607)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 3º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária